PROJETO DE LEI Nº 23/2019

PROÍBE O ATENDIMENTO A IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PISO SUPERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas portadoras de necessidades especiais no piso superior das agências bancárias. Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2° Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1°. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 500 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

§ 2°. As agências bancárias em caso de reincidência, serão multadas em 1000 UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim).

Art. 3°. A multa arrecadada será revertida para o Fundo Municipal de Saúde, visando a implementação de programas que garantam a acessibilidade nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações de uso público.

Art. 4º As agências bancárias deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de noventa (90) dias de sua entrada em vigor.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir que idosos, gestantes, pessoas com criança de colo e portadores de necessidades especiais, não sejam obrigados a subir para pisos superiores nas agências bancárias para receber atendimento. Em nosso município existem alguns estabelecimentos bancários que prestam atendimento nos pisos superiores, o que dificulta demasiadamente o acesso do grupo de pessoas que o presente projeto de lei pretende estabelecer tutela protetiva. Há em nosso ordenamento jurídico normas gerais que visam garantir a promoção da acessibilidade a pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, como é o caso da lei federal 10.098/2000.

Ao se prevalecer também da Lei acima mencionada, é pensando nas dificuldades encontradas no dia a dia, que tivemos a iniciativa de confeccionar este projeto, de forma que visando mais uma vez o bem-estar da população e os beneficiários desta Lei, aguardamos que os nobres Edis possam aprovar este projeto.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 19 de outubro de 2019.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB